

Acórdão: 14.786/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010056738-95,  
Recurso de Agravo: 40.030106082-08  
Impugnante/Agravante: Transportadora Jumar Ltda  
PTA/AI: 01.000108870-65  
Inscrição Estadual: 067.002916.00-56  
Origem: AF/Betim  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA - Perícia desnecessária ao deslinde da questão, conforme inciso I do artigo 116 da CLTA/MG. Recurso não provido. Decisão unânime.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALORES - Constatado procedimento incorreto da Autuada, prestadora de serviços de transportes, que optou pelo sistema de redução de base de cálculo e procedeu ao aproveitamento de créditos em desacordo com a legislação vigente. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que, no período de 01/02/96 a 31/08/96, o contribuinte consignou em documento destinado a informar ao Fisco o saldo da conta gráfica, valor de crédito do imposto superior ao real. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 79/119, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 192/195.

A Auditoria Fiscal indefere o pedido de prova pericial e exara o despacho de fls. 206 que resulta em retificação do Auto de Infração (AI) e reabertura de prazo para a Autuada apresentar nova impugnação.

A Impugnante interpõe Recurso de Agravo (fls 201/205) e, posteriormente, apresenta sua manifestação de fls. 214/218, ratificando integralmente os termos da Impugnação anterior, entendendo que, com a retificação do AI, ocorreu majoração do crédito tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando retido nos autos o Recurso de Agravo.

O Fisco se manifesta, às fls. 221/225, esclarecendo que o motivo da alteração foi a modificação da Lei nº 6.763/75 no dispositivo referente à penalidade, que foi modificado e que essa alteração foi benéfica ao Contribuinte (de 40% do valor da diferença das operações ou prestações para 50% do valor do imposto não declarado).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 238/245, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

#### **Das Preliminares**

Os quesitos apresentados no pedido de prova pericial formulado pela Impugnante são desnecessários à análise dos autos, uma vez que todas as provas documentais já se encontram presentes.

A lide não está instituída em face da natureza dos produtos cujos créditos de ICMS destacados em suas notas fiscais foram aproveitados ou de se ter realmente ocorrido a sua aquisição.

E, no que tange aos quesitos relacionados à correção monetária, trata-se de matéria a respeito da qual não mais cabe discussão na esfera administrativa, e que já foi objeto de súmula desta Egrégia Câmara que concluiu pelo seu não acatamento.

Quanto as eventuais divergências de cálculos, a Agravante sequer as aponta.

Assim, correto o indeferimento da perícia, nos termos do artigo 116, I da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84.

#### **Do Mérito**

Refere-se a presente autuação à constatação de que a Autuada aproveitou indevidamente os créditos de ICMS extemporâneos e monetariamente atualizados, mediante lançamentos a título de outros créditos nos DAPI, valores esses divergentes daquele escriturados no RAICMS, referentes ao período de 01/02/96 a 31/08/96.

Os documentos comprobatórios da acusação fiscal estão acostados às fls. 06/39.

O AI sofreu retificações no seu histórico e na capitulação legal de infringências e de penalidade, entretanto nenhum prejuízo sofreu a Autuada, já que lhe foi reaberto prazo para pagamento com redução ou para apresentação de nova defesa.

Os produtos que originaram os creditamentos foram adquiridos no período em que a Autuada recolhia o ICMS com redução de base de cálculo em substituição ao

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sistema normal de débito e crédito, portanto dispensável a discussão sobre a efetividade das operações e sobre a natureza dos produtos adquiridos.

O Fisco acusa; a Impugnante não refuta e as cópias do LRAICMS de fls 13/39 demonstram que no período em que ocorreram as aquisições de mercadorias cujos créditos estão sendo glosados, o ICMS a recolher era apurado pela transportadora sobre a base de cálculo reduzida de 20% (vinte por cento) e não eram considerados os créditos pelas aquisições, conforme previsão regulamentar.

Conforme redação do § 6º do artigo 71 do RICMS/91, a redução de 20% da base de cálculo na prestação de serviço de transporte será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de créditos fiscais relativos às entradas tributadas.

No Regulamento do ICMS vigente, a matéria foi regulamentada da mesma forma até 03/03/97, no item 11 do Anexo IV..

Assim, infere-se a total impropriedade dos aproveitamentos extemporâneos de créditos realizados pela Impugnante.

Outrossim, resta cabalmente comprovado nos autos que a Autuada efetuou os lançamentos dos valores referentes aos créditos de ICMS nos DAPI referentes ao período autuado em desacordo com os registros dos LRAICMS.

Com relação ao aproveitamento de correção monetária trata-se de matéria já sumulada por este Conselho (Súmula 01/01 do CC/MG).

No que tange às alegações de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, tal análise não se insere na competência deste Órgão Julgador, conforme o disposto no inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

As multas aplicadas estão de acordo com a legislação vigente e está caracterizado nos autos que os aproveitamentos de créditos foram efetuados pela Impugnante em desacordo com a legislação estando caracterizada também a divergência entre os LRAICMS e os DAPIs.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 06/02/02**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo**  
**Relatora**

*jls*